

**033. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0049883-18.2017.8.19.0000** Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 30 VARA CIVEL Ação: 0255795-82.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00489961 - AGTE: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: EDUARDO FRANCISCO VAZ OAB/RJ-126409 AGDO: AIMONE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO: MICHELLE PESSANHA SIQUEIRA OAB/RJ-149252 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: ACÓRDÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCURSO INFLACIONÁRIOS. EXECUTADO QUE NÃO IMPUGNOU OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL, NO QUE TANGE À APURAÇÃO DO VALOR PRINCIPAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO PELO EXEQUENTE, SEM OITIVA DO EXECUTADO, AO ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE QUANTIA INCONTROVERSA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. MERA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS COM OS QUAIS JÁ CONCORDARA O EXECUTADO/AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Da análise dos cálculos elaborados pela Contadoria, infere-se que o valor principal, posteriormente atualizado, jamais fora contestado pelo executado, o qual impugnou somente a aplicação da multa do art. 475-J do CPC de 1973. Deste modo, tem-se que a questão acerca do valor principal deixou de ser discutida, incidindo os efeitos da preclusão. Tampouco merece prosperar a alegação de que o valor devido deveria ter sido atualizado pelo Contador somente até a data da transferência do bloqueio judicial. Por óbvio, com o decurso do tempo o valor real devido, apurado pelo Contador, deve ser atualizado até a data do efetivo levantamento pelo credor, considerando que as partes divergem e que não houve o efetivo pagamento. Salientando-se que a apuração de eventual valor a maior ensejará seu levantamento pelo executado. Nesse diapasão, ainda que não houvesse a preclusão da matéria, com a possibilidade de discussão acerca dos cálculos apresentados, vislumbra-se que o raciocínio adotado pelo ilustre contador acerca do período de atualização está correto. Sendo assim, em que pese o inconformismo, resulta evidente o acerto da decisão ora agravada, restando desnecessária a intimação do executado para manifestação acerca dos cálculos, tendo em vista a preclusão, e, por conseguinte, descabida a devolução da quantia levantada pelo exequente. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

**034. APELAÇÃO 0196603-19.2015.8.19.0001** Assunto: Férias / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0196603-19.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00482974 - APELANTE: KATIA ROSANA GARCIA DOS SANTOS ADVOGADO: JUAREZ SIQUEIRA DE CARVALHO JUNIOR OAB/RJ-070787 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS AJUIZADA POR FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL, PROFESSORA DOCENTE II, EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE QUE FOI ARBITRARIAMENTE REMOVIDA DO COLÉGIO ONDE ESTAVA LOTADA, APESAR DE SE ENCONTRARDE LICENÇA MÉDICA DESDE 07/06/2013, TENDO A REMOÇÃO LHE TRAZIDO DIVERSOS PREJUÍZOS DE ORDEM MATERIAL E MORAL. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. APELAÇÃO DA AUTORA. REQUER ANULAÇÃO DA SENTENÇA, AO ARGUMENTO DE QUE A MESMA NÃO FOI FUNDAMENTADA. REITERA O PEDIDO EXORDIAL. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. PRELIMINAR QUE NÃO SE ACOLHE. SENTENÇA QUE ANALISOU PONTUALMENTE AS QUESTÕES TRAZIDAS PELA AUTORA. CONCISÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUTORA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. REMOÇÃO DE SERVIDOR QUE SE ENCONTRA NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO QUE CONFIRMAM O ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. "Ação de Responsabilidade Civil c/c pedido de Antecipação de Tutela c/c Dano Moral c/c Dano Material c/c Perdas e Danos" ajuizada por Katia Rosana Garcia dos Santos em face do Estado do Rio de Janeiro. Alega a autora que exerce o cargo de Professora Docente II do Estado do RJ, e que foi removida ex officio em 10/06/2013 do Colégio Estadual Machado de Assis, onde se encontrava lotada, para o CIEP 449, apesar de se encontrar em licença para tratamento de saúde desde 07/06/2013. Aduz que foi acometida por doença no local de trabalho e que sua remoção foi irregular e abusiva, decorrente de assédio moral, tendo a remoção lhe trazido prejuízos materiais e morais. Requer: (a) antecipação de tutela, a ser confirmada ao final, para o fim de receber pensão mensal não inferior a 10 salários mínimos, a partir da data da concessão da licença, 07/06/2013, e, caso venha a ser aposentada por invalidez, seja a pensão majorada para 30 salários mínimos; a restauração dos valores recebidos a título de "vale-alimentação"; depósito de 1/3 de férias referentes aos períodos de 2014/2015; depósito dos triênios, no montante de 40% dos vencimentos, a partir de março de 2015; (b) indenização por danos morais em valor não inferior a 300 salários mínimos; (c) indenização de 50 salários mínimos a título de compensação pela perda de uma chance, eis que foi preterida para assumir turma na disciplina de Direito e Legislação do Curso de Contabilidade; (d) pagamento de valor mensal de R\$ 900,00, referentes aos meses de fevereiro a junho de 2013, a título de contraprestação pelas atribuições extras impostas à autora concomitantemente com as suas atribuições; (e) indenização de R\$ 8.000,00 pelo assédio moral sofrido por realizar tarefas diferentes sem contraprestação. Sentença julgando improcedente o pedido. Apelação da autora. Requer anulação da sentença, entendendo que não foi fundamentada. No mérito, reitera o pedido exordial. Sentença que não merece reforma. Preliminarmente, impende consignar que não se vislumbra nulidade na sentença, haja vista que, ainda que a apelante entenda que a mesma foi concisa, foram apresentados suficientes fundamentos para a improcedência. Apesar de os atos administrativos gozarem de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, é certo também que tal presunção não é absoluta e intocável uma vez que devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, isonomia, interesse público e eficiência. Deste modo, na inobservância dos referidos princípios, a interferência do Judiciário não afronta o princípio da Separação dos Poderes, conforme art. 5º, inc. XXXV, da CF, que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Cabe ressaltar que a apreciação da legalidade da remoção da autora foi objeto do mandado de segurança nº 0036225-57.2013.8.19.0002, impetrado pela ora apelante em face do Coordenador de Gestão de Pessoas CGP Baixadas Litorâneas, tendo sido julgado improcedente o pedido e reconhecida a legalidade do ato administrativo. Tal decisão foi confirmada por acórdão unânime da 7ª Câmara Cível, transitado em julgado. Há que se ressaltar que o procedimento administrativo instaurado no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, a fim de se apurar a possível existência de irregularidades eventualmente praticadas pela Administração contra a ora apelante, onde se verificou a observância do contraditório e da ampla defesa, concluiu pelo arquivamento da referida sindicância pela ausência de comprovação do assédio moral. Em matéria de responsabilidade dos agentes estatais, é certo que a teoria adotada por nosso ordenamento jurídico é o do risco administrativo (art. 5º, LXXV, da CF), daí ser admitida a responsabilidade civil do Estado quando houver conduta ilegal dos agentes públicos, o que inexistiu no presente caso, exsurto, daí, a improcedência do pleito de indenização por danos morais e por assédio moral, sendo certo que a apelante não logrou afastar a presunção de legalidade dos atos administrativos, ônus que lhes incumbia conforme art. 373, inciso I do CPC/2015. No mesmo diapasão o pedido de auxílio alimentação, já que o mesmo não é devido em nenhuma das hipóteses de afastamento do servidor do exercício do seu cargo, pois se trata de verba indenizatória destinada ao servidor que está em atividade, ante a exegese do art. 2º, II e III do Decreto 44.097/2013. Não lhe assiste melhor sorte no que tange ao pagamento de pensão mensal de dez salários mínimos a partir do início da licença médica, vez que cediço que é inaplicável no caso o art. 950 do Código Civil. Isso porque tal dispositivo é inaplicável aos servidores públicos, que recebem integralmente a remuneração no caso